AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.138 - SP (2019/0103268-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	ADONIRA DE PAULA MACHADO CUNHA
ADVOGADO	:	GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP257240
AGRAVADO	:	FERNANDA HENRIQUES DE BARROS PIMENTEL
ADVOGADOS	:	MARIA RITA FERRAGUT E OUTRO(S) - SP128779 LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial, fundado no art. 105, III, "*a*", da Constituição Federal, interposto por ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e ADONIRA DE PAULA MACHADO CUNHA contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 382):

> *"Apelação Cível. Embargos à execução. Sentença de parcial procedência. Inconformismo dos embargantes. Análise incidental do pedido de justiça gratuita. Inteligência do artigo 101, § 1º, do novo Código de Processo Civil. Pedido realizado no bojo do recurso de apelação. Embargantes que recolheram custas iniciais. Ausência de superveniente mudança na situação financeira. Não comprovação da atual impossibilidade de arcarem com o custo do processo. Gratuidade judiciária indeferida, determinando-se o recolhimento das custas processuais, pena de não se conhecer do recurso."*

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega violação aos arts. 98, 99, § 3º, 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015, argumentando isto: (I) negativa de prestação jurisdicional acerca dos pontos tidos como omissos; (II) as recorrentes devidamente demonstraram sua incapacidade financeira nos autos, uma vez que apresentaram todas as documentações necessárias para tanto; (III) *"não bastasse a presunção* juris tantum *das auto-declarações de pobreza anexa pela pessoa física, esta ainda devidamente acostou aos autos todos os documentos relativos à sua insuficiência econômica, vez que é totalmente dependente da pessoa jurídica também recorrente que se encontra em crítica realidade comercial*" (fl. 432).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não prospera a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

O TJ-SP, por sua vez, soberano na análise do acervo fático-probatório, consignou que a recorrente, pessoa jurídica, não comprovou de modo satisfatório a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Confira-se excerto do v. acórdão estadual (fls. 386/388):

> *"Sabidamente, em relação à pessoa jurídica, ela não se compraz ao benefício da concessão da justiça gratuita pela simples declaração de hipossuficiência. Deve comprovar a incapacidade de custear o processo.*
> *Nesta dicção, o C. STJ editou a Súmula 481:*
> *'Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais'.*
> *E sendo efetiva a necessidade dessa comprovação, veja-se a jurisprudência do próprio E. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal:*
> (...)
> *Como decorre do posto, necessária seria a apresentação de prova concreta e específica da impossibilidade financeira, o que não houve aqui.*
> *de que elas não tiveram qualquer dificuldade para recolher custas iniciais (fls. 217/218 e 224/225).*
> *E, embora a justiça gratuita possa ser pleiteada em qualquer tempo e grau de jurisdição, uma vez demonstrado que as embargantes têm condições de recolher as despesas e custas do processo, somente a comprovação da alteração da capacidade econômico-financeira autoriza a postulação.*
> *Todavia, os documentos acostados aos autos junto com apelação (extrato demonstrando restrições no nome da pessoa jurídica, fls. 346/347), não são suficientes para demonstrar a mudança da capacidade financeira delas.*
> *Ora, não tiveram a preocupação de trazer aos autos cópias de extratos bancários ou informes de rendimentos ou qualquer outro documento atual, tanto da pessoa física quanto da pessoa jurídica, que comprovasse a atual situação financeira das embargantes*
> *Tendo tudo isto em conta, forma-se entendimento de que não fazem jus ao benefício da gratuidade judiciária."*

E, no julgamento proferido em sede de embargos de declaração, assim dispôs (fl. 400):

> *"Realmente, o entendimento que se passou foi o de que a presunção de hipossuficiência da pessoa física não é absoluta, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária, pois detém a discricionariedade de convencimento se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência da parte postulante.*
> *Já em relação à pessoa jurídica, ela não se compraz ao benefício da concessão da justiça gratuita pela simples declaração de hipossuficiência, devendo ser comprovada a incapacidade de custear o processo, nos termos da Súmula 481 do STJ.*
> *E, no caso dos autos, as embargantes deixaram de comprovar a impossibilidade de arcar com custas do processo, logo, restou entendido que elas que não fazem jus ao benefício da gratuidade judiciária."*

Sobre o tema, tem-se que a iterativa jurisprudência desta eg. Corte Superior é no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula n. 481/STJ). Nessa linha de intelecção, confira-se o seguinte precedentes:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.*
> (...)
> ***2.O STJ possui entendimento de que a pessoa jurídica poderá obter a assistência judiciária gratuita, desde que comprove a impossibilidade de arcar com as despesas do processo.***
> (...)
> *5. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp 1213814/SP, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018 - grifou-se)

Já no tocante à pessoa física, a remansosa jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *"AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.*
> ***1. De acordo com entendimento do STJ, a declaração de pobreza,***

> ***com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.***
> ***2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).***
> (...)
> *5. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp 1333158/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 26/02/2019 - grifou-se)

No caso, verifica-se que a Corte de origem concluiu que a recorrente não comprovou a impossibilidade de arcar com os encargos processuais e que a pessoa física não comprovou hipossuficiência. Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento, sob alegada ofensa aos dispositivos mencionados, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ. Nessa linha de intelecção, confiram-se os seguintes precedentes:

> *"AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.*
> (...)
> ***2. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de indeferir a benesse pretendida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Revê-la importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal pelo teor da Súmula 7 do STJ.***
> (...)
> *4. Agravo interno não provido."*
> (AgInt nos EDcl no AREsp 1356000/RS, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 06/03/2019 - grifou-se)
>
> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEMONSTRAÇÃO DA FALTA*

> *DE MEIOS PARA CUSTEIO DO PROCESSO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> (...)
> ***4. No caso, o Tribunal de origem, analisando os fatos e as provas dos autos, entendeu que o recorrente não comprovou sua incapacidade de custear as despesas processuais. Rever essa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.***
> *5. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp 1048562/RJ, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 30/04/2018 - grifou-se)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO **RAUL ARAÚJO**
Relator